



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	REPUBLICADO NO D. O. U.	258
C	18/10/2000	
C		Rubrica

Processo : 10855.000125/91-61
Acórdão : 203-06.364

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.191
Recorrente : COMPANHIA MECHANICA E IMPORTADORA DE SÃO PAULO
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE RECURSO - PERDA DE OBJETO - Quando não recorrida a decisão da instância prima, descabe, obviamente, o seu julgamento pelo Conselho de Contribuintes. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA MECHANICA E IMPORTADORA DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10855.000125/91-61**Acórdão : 203-06.364****Recurso : 106.191****Recorrente : COMPANHIA MECHANICA E IMPORTADORA DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

No dia 27.02.91 a contribuinte **COMPANHIA MECHANICA E IMPORTADORA DE SÃO PAULO** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1990 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Tapiraí – SP, cadastrado no INCRA sob o Código 637 084 313 084 8, com área total de 560,3ha, ao argumento de que a sua área está totalmente localizada na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, tombada pelo Governo do Estado de São Paulo.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 17/19, julgou a exigência fiscal procedente, indeferindo o pedido de isenção do ITR, sob o fundamento da legislação então vigente, Lei nº 4.771/65, arts. 3º e 5º c/c a Lei nº 5.868/72, art. 5º, disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 08/75.

Com guarda do prazo legal (fls. 24-verso), veio o Recurso Voluntário de fls. 25, no qual a contribuinte informou que o imóvel rural, objeto do lançamento contestado, foi vendido para terceiros, que são os Srs. Eduardo Hideto Suzuki e Cláudio Augusto Desideri, conforme prova a documentação anexa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000125/91-61
Acórdão : 203-06.364

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recurso Voluntário de fls. 25, interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes, em momento algum atacou a decisão monocrática, apenas declara que o imóvel rural, objeto do lançamento contestado, foi dividido em duas partes e alienado, sendo 134,0 alqueires paulista para o Sr. Eduardo Hideto Suzuki, CPF nº 882.055.768-15, e 100,0 alqueires paulista para o Sr. Cláudio Augusto Desideri, identidade nº 6.125-56-SSP/SP.

Assim, não tendo a contribuinte contraditado a decisão de primeira instância, vez que o Documento de fl. 25 é uma mera comunicação de alienação do referido imóvel rural, não conheço do recurso, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY